



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 62/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 33/2019
(Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 11/06/2019, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria do vereador Beto Caliman, que “REVOGA A LEI Nº. 1109, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.”.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tendo em vista que a matéria refere a revogação de Lei Municipal nº 1109/2015 que legislou sobre honorários de sucumbência que inclusive tem sido usada erroneamente para o recebimento de sucumbência de recursos sem ajuizamento de ação judicial.

Os honorários de sucumbência citados já são previstos no Código do Processo Civil artigo 85 via de regra são arbitrados por Juiz competente.

A Lei Municipal 1109/2015 traz a esfera administrativa o pagamento de recursos a servidores nomeados pelo Prefeito sendo que a Prefeitura de Anchieta nunca realizou concurso público para Procurador Municipal (advogado), isso agrava mais o caso, sendo advogados que recebem honorários de sucumbência não são nomeados para o cargo de advogado quando muito são nomeados como assistentes A, B, C, D dentre outros.

Ora, os advogados públicos (se assim podemos chamar, uma vez que não advogados concursados na Prefeitura de Anchieta) não têm despesas com imóvel, telefone, água, luz, impostos, nem qualquer outro encargo. É a Administração Pública que arca todo o suporte físico e de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições.

Acresce que a Advocacia Pública é um serviço público exercido diretamente pelo Estado. O cidadão - mesmo aquele que litiga contra o Estado e vem a perder a demanda - já paga por esse serviço por meio dos impostos. Se, ademais, ele tiver que arcar com outros pagamentos, de duas uma: ou se trata de reparação de dano, ou de taxa pelo uso específico e divisível de um serviço público. Seja como for, a entidade pública deve ser evidentemente a credora de tais recursos, pois ela a única lesada e também o ente com capacidade tributária ativa. Apenas se o serviço fosse "privatizado", isto é, delegado a particulares - o que não ocorreu -, é que se poderia cogitar de cobrança de tarifa ao utente.

Não se pode perder de vista igualmente que o recebimento de recompensa sem limite (para além da remuneração) pelo trabalho ordinário, a depender de fatores aleatórios, retira do Chefe do Poder Executivo e do Congresso Nacional a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competência para estruturar a política remuneratória do serviço público. Com efeito, a Constituição Federal diz que apenas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, pode ser estipulada ou majorada a remuneração no serviço público (art. 37, X). O art. 39, § 1º da CF, inclusive, estatui parâmetros a serem observados pelo legislador na fixação dessa política remuneratória. A previsão de prêmio fortuito pelo sucesso em causas judiciais desestrutura a organização remuneratória do serviço público, ao criar uma fonte de receitas para certo grupo de servidores, baseada no acaso. Isso é a própria negação do devido processo constitucional e da concepção de Direito Público que se tem, ao menos, do século XIX a esta parte.

Por fim, mas não menos importante, os advogados públicos são remunerados por meio de subsídio (CF, art. 39, §§ 4º e 8º), o qual deve ser fixado em "parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono) prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI". A instituição de honorários, para além dos subsídios, representa ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional acima citado.

Além de todo o exposto, ferindo o limite de subsídio ao servidor público Municipal, sem nenhum Controle Social ou Controle Externo, tendo em vista que os recursos são depositados em contas de uma agremiação de servidores (advogados) que em tese dividem entre si, sem ser observado o Imposto de Rendas.

A ofensa entre o interesse o público e do particular, a concretização do princípio republicano, portanto, também impõe a completa dissociação de interesses pessoais daquele que exerce cargo ou função pública com os fins perseguidos pelo Estado, de modo que o agente público, no desempenho de suas funções não sobreponha interesses pessoais à consecução da finalidade pública.

Quanto às máculas materiais, a remuneração honorária adicional a advogados públicos vem em contrariedade à mentalidade de preservação de interesse coletivo inerente à atuação dos agentes públicos, em ofensa aos princípios da



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

moralidade e da eficiência estabelecidos do art. 37 da CRFB. De fato, não são devidos honorários advocatícios aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, haja vista que atuam em missão constitucional e são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado de acordo com os critérios constitucionais, consoante arts. 37, 39, § 1º, I a III, e § 4º, 128, § 5º, II, 'a', 131, 134 e 135 da CRFB.

Aliás, o Tribunal de Contas da União, em setembro deste ano, determinou a suspensão do pagamento dos honorários de sucumbência devido aos advogados da União, procuradores da Fazenda, procuradores federais e procuradores do Banco Central, com amparo no art. 85-§19 e na Lei 13.327/2016 que disciplina o referido dispositivo, dada a ofensa a diversas disposições constitucionais.

Outrossim, tal remuneração implica desequilíbrio na fixação das remunerações das funções estatais, porquanto receberiam subsídio e parcela adicional não devida às demais carreiras jurídicas (inclusive membros do Poder Judiciário), em desrespeito ao art. 39, § 1º, I a III, da CRFB.

Desta forma, os honorários de sucumbência deverão ser tratados na esfera devida, isto é: No Judiciário. Evitando o que acontece atualmente na Prefeitura Municipal de Anchieta.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 33/ 2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 08 de julho de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro